



XII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentadora: Emyle Barcelos Fernandes da Silva

Prof. Orientador: João Paulo Kulczynski Forster

O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa estão previstos na Constituição Federal, no art.5º, LV e também no Código de Processo Civil, arts. 9º e 10º, no qual visam assegurar aos litigantes todos os meios de defesa inerentes, possibilitando-os de participarem ativamente do processo, garantindo-os a possibilidade de conhecimento, manifestação e argumentação para apresentarem ao julgador antes da tomada de decisão. Não resta dúvida de que os mencionados direitos também possuem expressão de direitos humanos, diante da redação do item 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Sendo assim, o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa também é considerado um princípio e direito fundamental, presentes em todos os ramos do Direito, sendo um corolário do princípio do devido processo legal.

Este princípio deve estar presente em toda fase do processo judicial ou administrativo, e nos graus de jurisdição, sendo o Superior Tribunal de Justiça, a corte responsável por

uniformizar a interpretação das leis federais em todo país.

Deste modo, restou necessário análise da efetivação desse direito, tendo o objetivo de verificar se houve alguma violação a este direito fundamental, como esse caso foi julgado, de modo a buscar a compreensão da fundamentação no acórdão dos relatores.

Pode-se identificar em diversos julgados o exame do tema, mas com rara frequência se identifica os Tribunais, em particular o STJ, reconhecendo alguma ofensa.

agravo Interno Nos Embargos De Declaração No Agravo (AgInt nos EDcl no AREsp 1998603 / SP).

a Corte entendeu que não houve violação ao direito fundamental ao contraditório, mesmo sem a intimação do réu acerca dos documentos juntados pela parte adversa. Pois, os documentos não seriam relevantes para a solução da controvérsia.

Sendo assim, o magistrado fora convencido através da valoração de outras provas presentes no processo.

